



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000526-31.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC

ASSUNTO: Termo Aditivo - retificação - erro material - Contrato nº 14/2025 - Empresa: OMNICAL TECNOLOGIA LTDA - prestação de serviços de licenciamento de uso de *software* - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 65 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, por meio do qual se efetivou a contratação da empresa **OMNICAL TECNOLOGIA LTDA.**, formalizada pelo Contrato nº 14/2025 (1351072), para a prestação de serviços de licenciamento de uso de *software* como serviço (SaaS) em ambiente de nuvem para atendimento multicanal (*omnichannel*), com chatbot incorporado e integração via API, pelo prazo de 12 (doze) meses. Registra-se que o referido contrato é oriundo da adesão, pelo TRE-RO, à Ata de Registro de Preços nº 62/2024 gerenciada pelo TRE-CE (1334594).

02. Por meio de Solicitação de Diligência (1351794) a **SECONT** informa que lavrou o Contrato nº 14/2025 para cumprimento à determinação do Despacho nº 927/2025 - GABSAOFC (1350690) e, após assinatura das partes, no momento de lançamento do instrumento no Sistema Contratos.gov, observou inconsistência entre a quantidade indicada e o valor total do item 6 da Cláusula Primeira (item 1.1.1 do contrato). Em razão disso, solicitou para a **ASESP** informação referente à quantidade e ao valor a ser considerado para o item citado, visando sua correção por meio de aditivo contratual.

03. Em resposta, na Informação nº 5/2025 (1352101), a **ASESP** esclareceu que verificou a **ocorrência de erro material no item 6**. Veja-se:

Com relação à Cláusula Primeira, item 1.1.1, do Contrato 14/2025 (1351072), que traz em seu bojo uma tabela com a descrição e quantitativos dos serviços contratados, constatou-se a ocorrência de erro material no item 6 (Pacote de Videochamada - 5 agentes).

Referido equívoco deu-se na coluna denominada "Valor Total Anual Estimado", já que nela constou o valor de R\$ 1.200,00, quando na verdade deveria constar apenas o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), decorrentes da multiplicação de 5 pacotes ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) cada.

04. No Despacho nº 966/2025 (1352152), após breve relato dos fatos, o Secretário da **SAOFC** encaminhou o processo para:

I - à COFC para conhecimento e adoção das providências julgadas necessárias;

II - à SECONT para elaboração de minuta do termo aditivo ao Contrato TRE-RO nº 14/2025; e

III - à esta AJSAOFC para análise e emissão de Parecer Jurídico.

05. Por sua vez, a **SECONT** elaborou minuta de Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 14/2025 (1351072) para registro da correção do valor anual estimado do item 6. Por fim, vieram os autos para análise jurídica.

É o necessário relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da possibilidade de retificação contratual em razão de erro material

06. No regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes disposições no que tange às prerrogativas da Administração Pública. Veja-se:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (sem destaques no original)

(....)

07. No caso em comento, a modificação proposta pelo Termo Aditivo decorre da **retificação de erro material** identificado pela SECONT no momento da publicação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Foi constatada uma divergência entre na multiplicação da quantidade pelo valor do item 6. O equívoco foi corrigido pela Informação nº 5/2025 (1352101) na qual a unidade ASESP esclareceu que o erro ocorreu na coluna "Valor total anual estimado", onde deveria constar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas foi registrado erroneamente o valor R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que impactou diretamente no valor total estimado do contrato.

08. Da análise dos autos, infere-se que a motivação para a retificação está restrita ao erro material na multiplicação do valor anual estimado do item 6. A correção do erro material modificará o valor total do contrato para **melhor adequação às finalidades do interesse público, representado pela correta definição do objeto para o perfeito atendimento da demanda buscada pela contratação**. Até porque os contratos administrativos têm como sua maior particularidade a busca constante do interesse público e a consequente sujeição aos princípios basilares do Direito Público, quais sejam, o da supremacia do interesse público em face do particular.

09. A Administração Pública, independente de acionamento do Poder Judiciário, deve retificar seus atos quando eivados de erro ou anulá-los quando ilegais com fulcro no Princípio da Autotutela. Este reexame não é uma faculdade e sim um encargo, haja vista que a Administração está vinculada ao Princípio da Legalidade.

10. Destaca-se que, amparada pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode, de ofício, rever seus atos quando praticados incorretamente.

11. Nesse diapasão, faz-se mister trazer à colação o entendimento de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, in Curso de Direito Administrativo, Forense, 19ª ed, p. 87:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

É uma decorrência do princípio da legalidade; se Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

12. Desta maneira, esta Assessoria entende que, em observância ao princípio da legalidade, da autotutela e da supremacia do interesse público, bem como amparado pelas Súmulas STF 346 e 473 e pela Lei nº 14.133, de 2021, a Administração não só pode como **deve** rever seus atos a qualquer tempo e hora.

13. Em sintonia com estas ponderações, a Advocacia Geral da União já manifestou o seguinte entendimento no Parecer n. 01131/2015/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, conforme segue:

10. Verifica-se claramente que, não obstante a licitação ter ocorrido normal pelo preço dos serviços de agenciamento, **ocorreu um erro material na forma de preenchimento da Ata de Registro de Preço e na orientação de preenchimento dos contratos decorrentes, que a Administração, com base no princípio da autotutela, tem o dever de fazer a correção.**

11. Como decorrência também do princípio da legalidade a que a Administração está vinculada, por esse princípio da autotutela, que tem respaldo em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346 e a 473, a Administração pode, de ofício, rever seus atos, quando praticados de forma incorreta. (...) 12. Esse é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios, como se pode ver de trechos do acórdão Superior Tribunal de Justiça no MS 17921/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 26.08.15, DJe 14.09.15: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUNTA COMERCIAL. MANDATO DE VOGAL. MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. NOMEAÇÃO. QUADRIÊNIO. ERRO DE FATO. CORREÇÃO. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1.....

....

4. "É certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam as Súmulas 346 e 473, do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99" (MS 16.141/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.6.2011)." (sem grifo no original)

14. Além disso, sobre este tema, é importante mencionar o precedente da E-CJU/SCOM/CGU/AGU (Parecer n. 00355/2020/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU - NUP: 08410.007266/2018-09), que por sua vez faz referência a parecer da CONJUR/MTE. Veja-se:

7. Ressalte-se que a Administração possui o dever de revisar de ofício seus próprios atos, seja para anulá-los, quando inquinados de vícios insanáveis de ilegalidade, seja para corrigi-los ou convalidá-los, quando apresentem defeitos sanáveis, a exemplo de atos contendo meros erros materiais e aritméticos, como no caso em apreço. A medida encontra fundamento no princípio da autotutela administrativa, na linha da jurisprudência já sumulada do STF (Súmula 346 e 473). 8. A propósito, assim já se pronunciou a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em situação idêntica à versada nos presentes autos:

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 147 /2009 (...)

4. A Administração pode e deve corrigir seus erros quando identificados, retificando-os por meio de Termo Aditivo que é o instrumento apropriado para modificar o contrato que, no caso, visa a corrigir um evidente erro material no valor anual do contrato, compatibilizando-o com o valor mensal estimado já previsto no Sexto Termo Aditivo anteriormente subscrito. (PARECER/CONJUR/MTE/Nº 147 /2009. Disponível em: . Acesso em: 25 jul. 2019) (sem destaque no original).

15. Deste modo, a correção do erro material descrito mostra-se não apenas possível - por não contrariar os princípios regedores do Direito Administrativo - com também imperiosa, em razão de que o gestor público não pode deixar de promovê-la sob o risco de eventuais questionamentos pela inexatidão material. Ademais, não corrigir o erro material e, por consequência, o valor total do contrato, poderia prejudicar o cálculo correto de eventuais acréscimos e supressões nos casos de alteração do objeto do contrato, nos termos do limite de 25% estabelecido pelo art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021. Veja-se:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

16. Quanto à formalização de eventuais alterações dos contratos administrativos, a Lei nº 14.333, de 2021 lista de forma exemplificativa as situações para as quais poderão ser adotadas o termo de apostilamento. Veja-se:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

17. Como visto, o art. 136 possibilita que meros registros ou atualizações - que não constituam alteração do contrato - possam ser formalizados por simples apostila. Por essa razão, **a contrario sensu**, tratando-se a retificação do Contrato nº 14/2025 como correção de erro material que, efetivamente, **altera o seu valor**, verifica-se adequada a sua correção por meio de Termo Aditivo com a finalidade de sanar o vício e restabelecer o primado da legalidade.

18. **Pelo exposto, a Administração pode e deve retificar o Contrato nº 14/2025**, de modo a corrigir o erro material do valor estimado do item 6 e de seu valor total estimado, mediante a lavratura de termo Aditivo, alteração que preserva os ditames contratuais em sua totalidade, com fundamento nos artigos 104, I, c/c 124 da Lei nº 14.133, de 2021 e no **Princípio da Autotutela conferido pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**.

2.2 Da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2025 TRE-RO:

19. Com relação à minuta juntada aos autos (1352422), cabe a esta Assessoria Jurídica analisá-la e aprová-la, consoante dicção do art. 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021. Assim sendo, em análise de seu aspecto formal, esta Assessoria Jurídica entende que a minuta contempla as informações necessárias e suficientes para o propósito do ato, com fundamento no **art. 91 da Lei nº 14.133, de 2021**.

20. Destaca-se, em particular, para o registro no aludido documento das modificações derivadas da retificação e da ratificação das demais disposições contratuais. Percebe-se, ainda, que o referido instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara**, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III - CONCLUSÃO

21. **Diante ao exposto**, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, conclui-se que, com fundamento nos arts. 91 e 104, I c/c 124, todos da Lei nº 14.133, de 2021 e nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelecem o Princípio da Autotutela dos atos administrativos, é juridicamente possível sanar o equívoco noticiado por meio de Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2025. Tal alteração registra a correção do valor anual total estimado do item 6 para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por consequência, será retificada Cláusula Quinta - Preço do Contrato para constar o custo total estimado desta contratação no valor de R\$ 208.800,00 (duzentos e oito mil e oitocentos reais).

22. Por oportuno, esta Assessoria Jurídica registra que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2025 (1352422) encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara**, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz, Estagiário(a)**, em 06/05/2025, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 06/05/2025, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1354911** e o código CRC **E25FE088**.